



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0601694-08.2018.8.01.0070
Classe	Procedimento do Juizado Especial Cível/PROC
Requerente	Flaviano Flávio Baptista de Melo
Requerido	Sebastião Maia Pereira e outro

Sentença

Após a propositura da ação, a parte reclamante deixou fluir, sem qualquer providência, o prazo assinalado para dar prosseguimento ao feito, apesar de devidamente intimada para apresentar o endereço atualizado da parte ré (pp. 98/102).

A inércia da parte interessada configura, assim, ato de contumácia, e não justifica que o processo se eternize em cartório, ao aguardo de eventual manifestação de interesse, pois tal atitude não se coaduna com o rito sumário dos juizados especiais.

Isto posto, determino o arquivamento da reclamação, independentemente de nova intimação.

Sem custas em face da isenção legal (artigo 54, caput, da Lei 9.099/95).

P.R.I., e após o trânsito em julgado arquivem-se.

Rio Branco-(AC), 29 de agosto de 2018.

Giordane de Souza Dourado
Juiz de Direito